



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2015

Altera a redação dos Capítulos III, IV e V do Título I e do artigo 41 da Lei Complementar nº 02/2006 e altera Anexos da Lei Complementar nº 23/2009 e da Lei Complementar nº 26/2010.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Capítulo III do Título I da Lei Complementar nº 02, de 28 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18. *O servidor nomeado para o Cargo Público de Provimento Efetivo, ao entrar em exercício no piso salarial do Quadro de Classes Salariais (Anexo II), ficará sujeito a estágio probatório pelo prazo de 3 (três) anos.*

§ 1º *Os servidores em estágio probatório serão submetidos à avaliação de desempenho anual de acordo com os critérios de avaliação de desempenho (Anexo IV) e de conformidade com os Artigos 20 a 21-F desta Lei, com a finalidade de subsidiar a avaliação final do estágio probatório.*

§ 2º *A apuração dos requisitos (Anexo IV) deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor seja feita antes de*



Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

findar o período probatório, caso não seja aprovado na avaliação final.”

Art. 2º. O Capítulo IV do Título I da Lei Complementar nº 02, de 28 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 20. *Para a realização da avaliação dos servidores em estágio probatório será constituída uma comissão composta pelo Presidente da Câmara Municipal, por 02 (dois) servidores estáveis e 01 (um) suplente, ocupantes de cargo de provimento efetivo.*

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Estágio Probatório será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um membro.

Art. 21. *O Presidente da Câmara Municipal providenciará a ficha de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório (Anexo V), para ser preenchida pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, baseando-se na descrição dos critérios de avaliação de desempenho dos servidores (Anexo IV).*

Art. 21-A. *A avaliação ocorrerá em data e hora estabelecidas pelo Presidente da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório.*

§ 1º *Cada membro da Comissão atribuirá notas de 0 a 10 ao avaliado em cada um dos 10 itens constantes do Anexo IV desta Lei.*



Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

§ 2º Será calculada a média por item das notas atribuídas pelos avaliadores.

§3º A soma das médias de cada um dos dez itens irá resultar na nota final do avaliado.

§ 4º A nota atribuída inferior a 7 deverá ser obrigatoriamente justificada pelo avaliador.

Art. 21-B. A Comissão de Avaliação de Estágio Probatório dará ciência ao servidor do resultado das avaliações.

§ 1º Na avaliação de Desempenho, ao servidor que obtiver nota superior a 40 (quarenta) e inferior a 70 (setenta) na soma geral da Tabela de Pontos do Anexo VI será proposta ação para a melhoria do desempenho, tal como participação em cursos de capacitação, palestras e similares.

§ 2º Na avaliação de Desempenho, o servidor que obtiver 40 (quarenta) pontos ou menos na soma geral da Tabela de Pontos do Anexo VI será proposta exoneração.

§ 3º Ao avaliado será aberto prazo de 10 (dez) dias para recorrer da nota inferior a 7 (sete) atribuída pelo avaliador.

Art. 21-C. Para efeito de aprovação na avaliação final do estágio probatório, o servidor deverá apresentar média mínima de 70 (setenta) pontos na somatória geral da Tabela de Pontos do Anexo VI, considerando-se todas as avaliações.

Art. 21-D. O recurso será direcionado ao Presidente da Comissão Avaliadora que, no prazo de 2 (dois) dias, o encaminhará para o avaliador que deu causa ao recurso.



Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

Art. 21-E. O avaliador terá o prazo de 5 (cinco) dias para se retratar ou manter a nota original, sempre justificando seu posicionamento.

Parágrafo Único. Em hipótese alguma poderá ser atribuída nota inferior à nota recorrida.

Art. 21-F. De posse do recurso instruído pela manifestação do avaliador, o Presidente da Comissão Avaliadora o julgará no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao Recorrente e ao Recorrido.

Parágrafo único. Caberá ao Vice-Presidente da Comissão Avaliadora o julgamento do recurso nos casos em que a nota inferior a 7 (sete) tenha sido atribuída pelo Presidente.”

Art. 3º. O Capítulo V do Título I da Lei Complementar nº 02, de 28 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Fica assegurado aos Servidores que integram o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Câmara Municipal o direito às progressões salariais nos termos desta Lei Complementar e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 23. A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.



Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

Art. 24. O desenvolvimento do servidor na carreira, que se dará por progressão horizontal e vertical, é o avanço no Quadro Salarial, conforme o Anexo II-A.

Parágrafo único. O desenvolvimento do servidor na carreira poderá acontecer da seguinte forma:

I – progressão horizontal, segundo critério de merecimento; e/ou

II – progressão vertical, segundo critério de conhecimento.

Art. 25. Não será concedida progressão ao servidor:

I – que tenha atingido o último nível do Quadro Salarial, correspondente à Classe III em que se enquadre; e

II – inativo.

Seção II

DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

Art. 25-A. Fica estabelecida a progressão por merecimento de 1 (um) nível a cada 2 (dois) anos aos servidores, mediante avaliação de desempenho.

§ 1º. A avaliação, para fins de progressão por merecimento, será realizada tendo a data de sua posse como referência.

§ 2º. Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de seu cargo enquanto integrante de uma determinada classe e se evidencia pela obtenção de no mínimo 70 (setenta) pontos na avaliação periódica de desempenho.



Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

§ 3º. O exercício de cargo em comissão no âmbito da Câmara suspende a avaliação do servidor no cargo efetivo que ocupa, concorrendo à progressão na classe a que pertence.

Art. 25-B. Para a realização da avaliação de desenvolvimento na carreira por merecimento dos Servidores aplica-se no que couber o disposto nos Artigos 20 a 21-F desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento na Carreira será composta pelo Presidente da Câmara Municipal, por 02 (dois) servidores estáveis e 01 (um) suplente, ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Art. 25-C. Para efeito de progressão de nível salarial por merecimento, o servidor deverá apresentar média mínima de 70 (setenta) pontos na somatória geral da Tabela de Pontos do Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 25-D. O servidor contemplado com a progressão receberá o salário correspondente ao nível salarial imediatamente superior e terá reiniciado a contagem de tempo para efeito de nova progressão.

Art. 25-E. Perderá o direito à progressão de nível o servidor que obtiver média inferior a 70 (setenta) pontos na somatória geral da Tabela de Pontos do Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 25-F. O servidor que não adquirir direito à progressão salarial permanecerá na mesma situação funcional e



Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

somente será promovido nos termos desta Lei Complementar.

Art. 25-G. Para efeito de progressão de nível salarial, será considerado o tempo de efetivo exercício no nível salarial em que o servidor se encontrar.

Parágrafo único. O estágio probatório será computado para concessão da progressão salarial por merecimento.

Art. 25-H. Não será computado como tempo de efetivo exercício no nível salarial quando o servidor houver sido afastado por:

- I – licença com perda de salário;**
- II – suspensão disciplinar ou preventiva;**
- III – licença para tratamento de assuntos particulares; e**
- IV – faltas injustificadas.**

Art. 25-I. A progressão de nível salarial implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do servidor.

Art. 25-J. Não serão beneficiados com a progressão horizontal os servidores que estiverem:

- I – em estágio probatório;**
- II - em disponibilidade;**
- III – em licença para tratamento de assuntos particulares;**
- IV – em licença para desempenho de mandato eletivo; e**
- V – submetidos a processo administrativo.**

Seção III

DA PROGRESSÃO POR CONHECIMENTO



Câmara Municipal de Cambraí

- Estado do Paraná -

Art. 25-K. Fica estabelecida a progressão por conhecimento com a passagem de uma classe para outra imediatamente superior, visando à valorização da qualificação profissional dos servidores do Legislativo Municipal.

Art. 25-L. A progressão de classe por conhecimento será concedida da seguinte forma:

I – avanço de uma classe para outra imediatamente superior quando o servidor apresentar diploma de conclusão do ensino médio, desde que esta escolaridade não seja requisito do cargo;

II – avanço de uma classe para outra imediatamente superior quando o servidor apresentar diploma de conclusão de curso de nível superior, desde que esta escolaridade não seja requisito do cargo;

III – avanço de uma classe para outra imediatamente superior quando o servidor apresentar diploma de conclusão de especialização Lato Sensu, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que esta escolaridade não seja requisito do cargo; e

IV – avanço de uma classe para outra imediatamente superior quando o servidor apresentar diploma de conclusão de especialização Stricto Sensu, realizada segundo as normas do Ministério da Educação, desde que esta escolaridade não seja requisito do cargo.

§ 1º. O servidor poderá apresentar requerimento de progressão por conhecimento, devidamente fundamentado, com as informações e certificações pertinentes à Comissão de Avaliação de Desenvolvimento na Carreira, a qual será responsável pela análise e conferência da autenticidade da



Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

documentação apresentada e, constatada alguma irregularidade, pela proposição de sindicância.

§ 2º. O servidor poderá requerer a progressão por conhecimento a qualquer tempo, passando a recebê-la automaticamente após a avaliação positiva da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento na Carreira, com efeitos retroativos à data de protocolo do requerimento, obedecida a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º. O servidor deverá anexar ao requerimento cópias dos documentos comprobatórios da realização do curso, apresentando as vias originais para autenticação.

§ 4º. Fica vedado o cômputo de um mesmo certificado ou diploma para mais de uma progressão.

§ 5º O servidor contemplado com a progressão por conhecimento manter-se-á no mesmo nível salarial que se encontrava antes do avanço na classe.

§ 6º. Não será concedida progressão por conhecimento pela conclusão de mais de um curso de mesmo nível.

§ 7º. O servidor deve respeitar o interstício de 2 (dois) anos para requerer nova progressão por conhecimento.

Art. 25-M. Os cursos constantes do Artigo anterior serão considerados com observância dos seguintes requisitos:

I – cursos de Ensino Médio ou de Ensino Superior: ofertados por instituição reconhecida ou autorizada pelo Ministério da Educação;



Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

II – cursos de especialização Lato Sensu: devem cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Educação;

III – cursos de especialização Stricto Sensu: devem ter registro no Ministério da Educação e cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Educação;

§ 1º. Não sendo possível a entrega do diploma quando do requerimento da progressão, o servidor poderá entregar declaração de conclusão do curso emitida pela instituição que o promoveu, ficando obrigado a apresentar o diploma no prazo de 1 (um) ano a partir da data de protocolo do requerimento.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 6 (seis) meses mediante requerimento do servidor.

§ 3º. Caso não apresente o diploma no prazo previsto nos Parágrafos anteriores, o servidor deverá devolver os valores recebidos.

Art. 25-N. Não serão beneficiados com a progressão vertical os servidores que estiverem:

I – em estágio probatório;

II – em disponibilidade;

III – em licença para tratamento de assuntos particulares;

IV – em licença para desempenho de mandato eletivo; e

V – submetidos a processo administrativo.”

Art. 4º. O artigo 41 da Lei Complementar nº 02, de 28 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

“Art. 41. A carga horária semanal de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Cambará é a constante dos Anexos II e III desta Lei Complementar.

§1º. O controle de frequência e cumprimento da carga horária será realizado por ponto biométrico.

§2º. Será instituído banco de horas para contabilizar as horas que excedam a carga horária semanal de trabalho.”

Art. 5º. A primeira progressão por conhecimento só poderá ser requerida a partir de janeiro de 2016.

Art. 6º. O Anexo IV , V e VI, constantes da Lei Complementar nº 23, de 20 de outubro de 2009, ficam substituídos integralmente pelos Anexo IV, V e VI desta Lei Complementar.

Art. 7º. Os Anexos II e III, constantes da Lei Complementar nº 26, de 09 de novembro de 2010, ficam substituídos integralmente pelos Anexo II e III desta Lei Complementar.

Art. 8º. Acrescenta-se o Anexo II-A na Lei Complementar nº 26/2010, conforme Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 9º. Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 02/2006, da Lei Complementar nº 23/2009 e da Lei Complementar nº 26/2010.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2015.



Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

Renato Rodrigues Ferreira
Presidente

Raffaello Frascati
Vice-Presidente

Marcio José Albertini
Secretário





Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar busca aprimorar e corrigir pontos específicos do Plano de Cargos e Regime Jurídico dos servidores desta Câmara Municipal (Lei Complementar nº 02/2006), quais sejam, a progressão funcional e o controle de frequência.

No que se refere à progressão, ao se analisar o atual regramento acerca dos servidores efetivos da Câmara Municipal, verifica-se que não há a previsão de incentivos ao desenvolvimento na carreira, os quais se resumem à progressão por tempo de serviço.

Desse modo, suprindo tal omissão, a presente Lei Complementar dispõe tanto sobre a progressão por merecimento quanto sobre a progressão por conhecimento. A progressão por merecimento faz com que o servidor seja periodicamente submetido à avaliação de desempenho, de modo a manter a primazia em seu trabalho nesta Câmara. Já a progressão por conhecimento incentiva a qualificação e a capacitação do servidor, o que certamente trará impacto direto na qualidade dos serviços prestados pela Câmara Municipal.

Diante disso, torna-se necessário incluir novo Anexo (Tabela de Referência de Vencimento Base) na Lei Complementar nº 26/2010, a fim de dispor sobre as classes e níveis que serão utilizados na progressão.

Os Anexos II e III da Lei Complementar nº 26/2010 também são substituídos, a fim de sanar contradições e equívocos que remanesceram na legislação pretérita. Todavia, não há qualquer alteração substancial nas funções ou na configuração dos cargos efetivos desta Câmara.

Além disso, formulam-se alterações no art. 41 da Lei Complementar nº 02/2006 (Plano de Carreira dos Servidores da Câmara Municipal), que, inicialmente, dispunha apenas sobre a carga horária mínima dos servidores da Câmara Municipal, que era de 40 (quarenta) horas.

Contudo, considerando que leis posteriores criaram cargo efetivo com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, a exemplo do cargo de Procurador



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Jurídico, tal artigo se tornou desatualizado, sendo necessária a sua adequação à legislação vigente. Sendo assim, o “caput” do art. 41, ora alterado, passa a dispor que a carga horária semanal de trabalho dos servidores é a constante dos Anexos II e III do presente Projeto de Lei Complementar, que altera integralmente os Anexos II e III da Lei Complementar nº 26/2010.

Além disso, a fim de modernizar o Plano de Carreira, foram inseridos parágrafos no art. 41.

O §1º institui de forma expressa o controle de frequência, que será realizado por ponto biométrico. Neste assunto, cabe salientar que, por meio da Dispensa nº 34, esta Câmara adquiriu aparelhos de registro de ponto biométrico, os quais já se encontram em funcionamento, em fase de teste. Portanto, ao se inserir o aludido parágrafo no art. 41, da Lei Complementar nº 02/2006, estar-se-á prescrevendo que o controle de frequência se dará por tecnologia eficaz e segura, que significa garantia tanto à Administração Pública quanto aos servidores.

Além disso, o §2º prescreve que será instituído banco de horas para contabilizar as horas que excedam a carga horária semanal de trabalho. Tal matéria, a ser posteriormente regulamentada por esta Câmara, apresenta grande importância. Isso porque evita o pagamento de horas extraordinárias aos servidores que, por necessidade do serviço, tenham que exceder sua carga horária semanal normal. Vale dizer que essa é uma situação até mesmo corriqueira nesta Câmara Municipal, na medida em que alguns servidores devem estar disponíveis para atender sessões ordinárias e extraordinárias, além de reuniões ou audiências que se realizarem fora do horário de expediente.

Desta forma, o tempo trabalhado além da jornada semanal será contabilizado em banco de horas. Após o acúmulo de determinado período em tal banco, o servidor poderá requerer a folga, em dia que não atrapalhe os serviços da Câmara, a ser deferido pela Presidência.

Com essa breve explanação, contamos com o apoio dos nobres pares.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, em 16 de novembro de 2015.



Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

Renato Rodrigues Ferreira
Presidente

Raffaello Frascati
Vice-Presidente

Marcio José Albertini
Secretário

